



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/21156.92440-86

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 146, de 2019)

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, a seguinte redação, excluindo-se os arts. 17, 18, 19 e 20, e renumerando-se os demais:

“Art. 16. A *startup* poderá oferecer a seus administradores e empregados, bem como a pessoas naturais ou jurídicas que lhe prestem serviços, denominados beneficiários, incentivos contratuais tais como:

- I – opções de subscrição de quotas ou ações;
- II – opções de compra de quotas ou ações;
- III – incentivos condicionados à valorização das quotas ou ações ou do valor de mercado da *startup*;
- IV – incentivos condicionados à melhoria de indicadores de performance da *startup*;
- V – incentivos condicionados à melhoria de indicadores de performance de setores que compõem o desenvolvimento dos negócios pela *startup*;
- VI – incentivos condicionados à permanência dos beneficiários como prestadores de serviços em favor da *startup*;
- VII – bônus vinculados ao atingimento de metas de performance pelos beneficiários, individualmente ou em conjunto.

§ 1º O oferecimento e pagamento de quaisquer dos incentivos tratados neste artigo não implica o reconhecimento de vínculo trabalhista entre a *startup* e o beneficiário.

§ 2º Os incentivos contratuais tratados neste artigo não possuem natureza salarial.”

## JUSTIFICAÇÃO

A opção de subscrição de ações (*stock options*) é um poderoso incentivo à disposição de empresas que desejam atrelar o esforço de seus colaboradores à performance da empresa. Assim, o colaborador pode colher os frutos de seu esforço sob a forma de ações valorizadas caso a empresa obtenha sucesso com seus produtos.

Para as *startups*, trata-se de um mecanismo de incentivo essencial. Contudo, a forma como foi tratado no substitutivo aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados e ora em análise no Senado Federal, transformou a *stock option* em uma remuneração de natureza salarial, desconfigurando completamente sua natureza essencialmente mercantil e tornando esse instrumento inócuo.

Oferecemos esta Emenda de forma a restaurar a natureza mercantil das *stock options* e resgatar a efetividade deste incentivo para as *startups*.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21156.924440-86